

Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em atendimento à Convocatória para apresentar observações para a Opinião Consultiva sobre juízos políticos vimos atende-lo, conforme segue:

CONSULTAS

A. Gerais

1. À luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos interamericanos pertinentes, como se manifesta a relação entre o sistema democrático e a vigência plena dos direitos humanos?

Democracia e direitos humanos estão imbricados no mesmo modelo constitucional. Não há como pensar uma democracia sem consagração de direitos humanos, nem a garantia de direitos humanos independente da opção democrática. Não é razoável esperar plena eficácia dos direitos humanos consagrados no Sistema Interamericano quando, no plano nacional, as instituições e procedimentos são deturpados, permitindo a submissão da Constituição à vontade arbitrária de maiorias parlamentares eventuais forjadas a partir de consensos frágeis e momentâneos pouco voltados para a realização dos princípios democráticos tão caros a uma região política em que os períodos de liberdade são tão facilmente superados pela escalada autoritária de governos de força.

Os regimes autoritários do século passado revelaram que os direitos humanos, sobretudo das minorias, devem se sobrepor à vontade das maiorias eleitas. Nessa ótica, regimes democráticos não se reduzem a uma simples vontade da maioria, ainda que eleita

pelo povo. Uma redução conceitual desse pressupõe que se esteja falando de uma democracia meramente formal ou procedimental. Neste caso, caminharíamos para uma espécie de sistema democrático *suicida*, no qual, em nome do princípio majoritário, corre-se o risco de aniquilar a própria democracia, tão claramente depende de seus instrumentos contramajoritários fortalecidos.

A esse respeito, observa Luigi Ferrajoli que esse risco não é apenas uma “hipótese de escola”, pois o nazismo e o fascismo se “apropriaram do poder por intermédio de formas legais e depois o consignaram ‘democraticamente’ e tragicamente a um líder que suprimiu a democracia”¹. Ultrapassa-se, portanto, uma concepção meramente formal de democracia, exigindo-se sua dimensão substantiva mediante uma proteção reforçada dos direitos humanos. Tais direitos simbolizam, portanto, a *esfera do indecível*, isto é, aquilo que não está no varejo das votações e deliberações políticas ordinárias.

No sistema interamericano, essa correlação está evidente. A forma democrática é exigida desde a feitura da Carta da OEA (1948) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem(1948) e vem reforçada pela Carta Democrática Interamericana(2002), cuja força normativa vem se transformando nas últimas décadas. Apesar de o continente ter diversos países que, sob esse regime jurídico, viveram períodos não democráticos por longos períodos, percebe-se que tais experiências não negam, antes reforçam, a necessidade de que, ao ser aprofundado o processo de construção de instituições regionais de proteção de direitos, a preocupação com a democracia precisa estar clara, ser tomada como prioridade. As instituições de proteção de direitos humanos devem cumprir um papel na prevenção de retrocessos, rechaçando atos que tendam desvirtuamento dos procedimentos democráticos.

Essa relação entre instituições e democracia, com efetivo controle de maiorias, foi por esta Corte bastante bem enfrentada a partir de alguns de seus casos. Por exemplo, em *Gelman v. Uruguay*, discute-se claramente a questão do controle das maiorias como pano de fundo para a evolução do Sistema Interamericano².

Sociedades pluralistas precisam ver a própria participação democrática como um direito³, concebendo o fechamento de canais de participação e a exclusão de determinados grupos como verdadeiros ataques aos direitos humanos. Nesta perspectiva, verifica-se

¹ FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: a crise da democracia italiana*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20

² Corte IDH. *Gelman v. Uruguay*. Fondo y reparaciones. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Serie c. N. 221.

³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8a. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

importante desdobramento institucional no âmbito das Cortes, que devem assumir um papel contramajoritário na proteção de direitos. Não se trata de atuação ilegítima e antidemocrática, antes servindo de necessário suporte às condições substantivas do sistema democrático. Mesmo as perspectivas teóricas que advogam minimalismo judicial (Cass Sustein) ou a filosofia do procedimentalismo (Ely Hart) não hesitam em destacar a legitimidade de intervenções judiciais quando necessárias à proteção das próprias regras do jogo democrático e de direitos de minorias, pois tais elementos são imprescindíveis à representatividade política⁴. Percebe-se, portanto, que tutela judicial, ainda que restrita, não é o mesmo que omissão judicial absoluta.

2. Qual a relação entre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta Democrática Interamericana?

A Carta Democrática Interamericana faz reenvios em seu texto aos textos de documentos regionais que constituem e parametrizam o sistema de proteção de direitos. A própria divisão em capítulos da Carta evidencia essa relação, quando, em sua topografia, trata logo nos dois primeiros capítulos das relações entre “a democracia e o sistema interamericano” e entre “a democracia e os direitos humanos”. Todavia, não se a considera o núcleo normativo do Sistema Interamericano, função esta desempenhada pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Todavia, ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos seja o núcleo normativo do Sistema Interamericano, não se pode negar o avanço da concepção de que tanto a Carta Democrática quanto a Declaração Americana já não mais podem ser vistas segundo a leitura clássica, e superada, de documentos com baixa normatividade. Sobre a primeira delas, conforme bem aponta Mariela Morales, “(...)es un hito en la historia democrática del hemisfério”.(...) pois, juridicamente, “aunque se trata de una Resolución y no de un Tratado, su condición es particular al entenderse como instrumento de actualización e interpretación de la Carta fundacional de la OEA”. E termina dizendo que “si bien la Carta Democrática, como resolución de la Asamblea General, carece de carácter

⁴ LINARES, Sebastián. *La (i)legitimidad democrática del control judicial de las leyes*. Madrid: Marciel Pons, 2008. p. 115 e ss.

imediatamente vinculante, justamente el mecanismo de imposición normado en ella es considerado como precisión del artículo 9 de la Carta de la OEA al invocar el artículo 31 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados”⁵.

Por outro lado, o intérprete e aplicador das normas do Sistema Interamericano não pode desconsiderar o conteúdo da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em função de uma concepção atrasada de leitura de tais documentos. Ainda mais porque o artigo 29 da Convenção Americana, em sua letra “d” aponta claramente a normatividade forte de tal documento que, assim, deve como a produzir efeitos jurídicos sobre os casos em que a Corte IDH tem sob sua jurisdição.

Esta compreensão é a que melhor atende ao paradigma da existência de um “bloco de convencionalidade”⁶ que se expande a partir da leitura devida do artigo 29 da CADH, traduzido nos vários instrumentos jurídicos que se entrelaçam formando uma teia de proteção de direitos humanos. Entendimento diverso pode conduzir a uma equivocada fragmentação na interpretação dos preceitos sobre direitos humanos, comprometendo a coerência e integridade que devem orientar a construção da jurisprudência internacional nessa matéria.

Esse entrelaçamento, assim, impõe, nos casos concretos, a utilização do princípio pro persona, que, como afirma Monica Pinto⁷:

⁵ ANTONIAZZI, Mariela Morales. La democracia como principio del ius commune em America Latina? Construcción, Reconstrucción y desafíos actuales para justicia constitucional. In: Von Bogdandy. Armin et allí. La justicia constitucional y su internacionalización. Hacia un ius commune en America Latin. Tomo I. Cidade do México: UNAM, 2010, P. 213.

⁶ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. *O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana*. Revista de Processo vol. 232, RT, São Paulo: 2014.

⁷ PINTO, Monica. El principio pro homine. Criterios de hermenêutica y pautas para La regulación de los derechos humanos. In: La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales: Buenos Aires: Ediar, Centro de Estudios Legales y Sociales- Editorial del Puerto, 1997, p. 163. También ESCALANTE, Rodolfo E. Piza. El valor del derecho y la jurisprudencia internacionales de derechos humanos en el derecho y la justicia internos el ejemplo de costa rica, in *Liber amicorum : Héctor Fix Zamudio : volume I*. Sao José, CIDH, 1998, p. 183;”Esto mismo, unido a la naturaleza universal e indivisible de los derechos humanos, caracterizados precisamente por su atribución a todo ser humano por el sólo hecho de serlo, sin distinción de sexo, edad, color, riqueza, origen nacional o social, nacionalidad o ninguna otra condición social, impone definitivamente la superación de toda pretensión dualista para explicar la relación entre el Derecho interno y el Derecho Internacional. Porque, efectivamente, la coexistencia de dos órdenes jurídicos distintos sobre un mismo objeto resulta lógicamente imposible; con lo cual va perdiendo a su vez, todo sentido, no sólo la clásica alternativa ‘monismo’ y ‘dualismo’ en la consideración de las relaciones entre el Derecho interno y el Internacional, sino incluso la discusión sobre la prevalencia de uno u otro, en caso de conflicto, por lo menos en lo que se refiere a los derechos humanos; con la consecuencia absolutamente obligada de que, o en esta materia prevalece el Derecho Internacional, o bien, como debe, a mi juicio, decirse mejor, en realidad no prevalece ni uno ni otro, sino, en cada caso,

“El principio *pro homine* es un criterio hermenéutico que informa todo el derecho de los derechos humanos, en virtud del cual se debe acudir a la norma más amplia, o a la interpretación más extensiva, cuando se trata de reconocer derechos protegidos e, inversamente, a la norma o a la interpretación más restringida cuando “se trata de establecer restricciones permanentes al ejercicio de los derechos o su suspensión extraordinaria”.

Já a Corte IDH alude ao “melhor ângulo para a proteção da pessoa” no Caso Gonzalez y otras ou “Campo Algodonero vs Mexico” (2009) e correlaciona o princípio *pro homine* com o efeito útil da Convenção Interamericana⁸, que pode ser deduzido do art. 31.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados a estabelecer que: “um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”.

3. A Carta Democrática Interamericana é – e em que medida – um instrumento de apoio à interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em casos concretos em que se aleguem violações de direitos humanos em contextos de fragilidade ou ruptura da institucionalidade democrática?

Conforme explicado na questão anterior, a Carta Democrática Interamericana é instrumento auxiliar no processo de interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Qualquer documento que expresse a vontade dos Estados componentes da OEA, aprovado em Assembleia Geral e que, em seu conteúdo, guarde relação com a proteção de direitos deve ser considerado na interpretação das normas do Sistema Interamericano.

No caso da Carta, essa proximidade é evidente, dado o compromisso inafastável entre democracia e direitos humanos, já explorado anteriormente.

aquel que mejor proteja y garantice al ser humano, en aplicación, además, del ‘principio pro homine’ propio del Derecho de los Derechos Humanos”.

⁸ ROJAS, Claudio Nash. El principio pro persona en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ALCALA, Humberto. Dialogo judicial multinivel y principios interpretativos favor persona y de proporcionalidad. Santiago: Librotecnia, 2013, p. 175

No que se refere à jurisprudência da Corte IDH, o juiz Ferrer Mac-Gregor, em seu voto parcialmente dissidente, manifestou-se com felicidade, quando deixou assentado⁹⁹⁹ em sua manifestação, a justiciabilidade da Carta Democrática Interamericana.

Significa que há um desenvolvimento normativo da Carta e que o papel desta Corte IDH no sentido de majorar a normatividade de tal documento é central para ampliar o bloco de convencionalidade, que, como paradigma para o controle de convencionalidade, como dissemos, deve levar em conta uma leitura inclusiva do artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Fortalece o presente argumento a alínea “c” do referido artigo ao estabelecer ser a “forma democrática” um standard interpretativo para a própria Convenção.

B. Sobre julgamentos políticos de presidentes democrática e constitucionalmente eleitos

1. Que garantias específicas do devido processo, dispostas no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, são exigíveis, no contexto de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo?

Preliminarmente, é equivocada a utilização do termo “político” para qualificar os julgamentos de Presidentes em processos de *impeachment*. Isso porque ele abre margem para ao menos quatro significados possíveis:

- (i) o julgamento em si seria político, ou seja, seria um ato parlamentar típico, e, portanto, sujeito ao regime jurídico inerente à atividade legislativa;
- (ii) o julgamento político conferiria aos julgadores grande margem de liberdade para decidirem o processo a partir de suas convicções político-ideológicas;

⁹⁹⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) vs. Ecuador Sentença de 28 de agosto de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), §§ 67 E 68.

(iii) o julgamento seria política simplesmente por ser promovido por órgão integrante do Poder Legislativo, a quem corriqueiramente são atribuídas competências políticas;

(iv) o processo teria finalidade política, pois voltado apenas a afastar a autoridade política do Governo, sem imputar-lhe sanções jurídicas.

Naturalmente, a aceitação de um ou de outro significado deve ser rigorosamente justificado, já que de cada um deles decorrem consequências jurídicas distintas. Por exemplo, o uso da expressão “julgamento político” a partir do terceiro significado acima enunciado não necessariamente conduz à aceitação do quarto significado (ou seja, que o processo de *impeachment* teria finalidade política).

Para que a questão possa ser compreendida de maneira coerente e idônea, o qualificante “político” não deve ser utilizado como qualificador do processo de *impeachment*, sob pena de envolvê-lo em contornos obscuros que apenas dificultam sua cognição jurídica. Ou, ao menos, o significado do termo deve ser rigorosamente explicitado, para evitar vaguezas e imprecisões indesejadas.

Aliás, a utilização deste conceito equívoco contribui para que proliferem as mais variadas posições doutrinárias a respeito da natureza do instituto. Exemplificativamente, a doutrina brasileira apresenta um amplo conjunto de posições sobre sua natureza: política,¹⁰

¹⁰ BROSSARD, Paulo. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 7; TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 169-170; BIM, Eduardo Fortunato. A possibilidade de cumulação dos crimes de responsabilidade (*impeachment*) e da improbidade administrativa dos agentes políticos por distinção de suas naturezas jurídicas. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 5, p. 197-241, jan./mar. 2007, p. 210; AGUIAR, Rodrigo de Souza. Responsabilidade dos agentes políticos: crimes de responsabilidade e atos de improbidade administrativa. *Debates em Direito Público*, Belo Horizonte, ano 7, n. 7, out. 2008, disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=74818>>. Acesso em: 14/07/2016. RICCITELLI, Antonio. *Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?* Barueri-SP: Minha Editora, 2006, p. 96-98, FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 346-347.

jurídico-política,¹¹ penal,¹² político-administrativa,¹³ político-constitucional,¹⁴ constitucional-penal,¹⁵ político-criminal,¹⁶ dentre outras classificações.¹⁷

Entendemos que o qualificativo “político”, caso seja adotado, deve ser interpretado restritivamente, para, apenas, significar que o órgão responsável pela tramitação e pelo julgamento é um órgão de natureza política. Para evitar o uso equivocado do termo, é preferível que, em vez de “juízo político”, seja utilizada apenas a expressão *impeachment*.

Precisa fazer sentido a diferença entre “parlamentarismo” e “presidencialismo”. Em regimes presidencialistas, não há um “governo no Parlamento”. Presidentes recebem legitimação popular direta, através do voto. O Presidente não depende da confiança do Parlamento para governar. Como o governo não tem origem no Parlamento, é preciso desenhar adequadamente os poderes do Parlamento, em matéria de responsabilidade do Presidente, impedindo que, na prática, transforme o sistema em um regime parlamentar.

¹¹ Para Luís Roberto Barroso, a despeito da exigência de parâmetros jurídicos para o regular manuseio do instituto, é “inegável que o processo de *impeachment* tem uma dimensão política, tanto pela natureza dos interesses em jogo e das pessoas envolvidas, como, notadamente, por duas circunstâncias: a) não podem os órgãos do Poder Judiciário rever o mérito da decisão proferida pela Casa Legislativa; b) a decisão não deve reverência aos rigores de objetividade e motivação que se impõem aos pronunciamentos judiciais (CF, art. 93, IX)”. BARROSO, Luís Roberto. *Impeachment – crime de responsabilidade – exoneração do cargo*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 161-174, abr./jun. 1998, p. 163-164. Também nessa linha: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. *O impeachment e o Supremo Tribunal Federal: história e teoria constitucional brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 13 e ss; BARCELLOS, Ana Paula de; PIRES, Thiago Magalhães. *Impeachment: controle do poder político e presidencialismo no Brasil*. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 04, p. 2545-2565, 2016.

¹² Essa é a linha adotada pelo STF em matéria de competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, inclusive com a aprovação da Súmula Vinculante nº 46, segundo a qual “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”. O enunciado foi aprovado com base no art. 22, I, da Constituição, segundo o qual é competência privativa da União legislar sobre Direito Penal. Em sede teórica, Pontes de Miranda manifestou-se pela natureza penal do instituto consoante a disciplina fixada pela Constituição de 1967. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 01 de 1969*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 352 e ss.

¹³ MELLO, Celso de. *Crime de responsabilidade: processo e julgamento de Governador do Estado*. *Justitia*, São Paulo, n. 42, p. 98-101, mar./jun. 1980; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 930; FAVER, Marcus. *Impeachment: evolução histórica, natureza jurídica e sugestões para aplicação*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 271, p. 319-343, jan./abr. 2016, p. 334-335.

¹⁴ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta de. *Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 114.

¹⁵ SOARES, Humberto Ribeiro. *Impeachment: crimes de responsabilidade do Presidente da República*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993, p. 115.

¹⁶ GALINDO, Bruno. *Impeachment à luz do constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 64.

¹⁷ Por exemplo, Marcelo Campos Galuppo defende que o *impeachment* teria natureza mista: política e jurídico-penal. GALUPPO, Marcelo Campos. *Impeachment: o que é, como se processa e por que se faz*. 2. ed. corrig. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 43.

Nesse passo, as garantias do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos se aplicam de maneira integral, tendo em vista que o dispositivo, de acordo com jurisprudência da própria Corte, se destina a assegurar que "[T]odos los órganos que ejerzan funciones de naturaleza materialmente jurisdiccional tienen el deber de adoptar decisiones justas basadas en el respeto pleno a las garantías del debido proceso establecidas en el artículo 8 de la Convención Americana".¹⁸

Assim, o critério definidor para a incidência das garantias do artigo 8 é a submissão de um cidadão a processo que pode culminar na aplicação de pena, considerando esta como qualquer provimento estatal capaz de restringir a esfera jurídica do sujeito. Isso é ainda mais evidente nos sistemas constitucionais que estabelecem crimes de responsabilidade como hipóteses para o *impeachment* do Presidente. Nesses casos, a utilização da figura do delito, com todas as características inerentes à sua natureza jurídica, impõe de maneira absoluta o respeito às garantias processuais. Do ponto de vista substantivo, não há qualquer diferença entre um processo penal e um processo de *impeachment*: ambos constituem modalidades de responsabilização de sujeitos. O que os distingue são os procedimentos, os órgãos competentes para conduzir o processo e julgar o réu e as penas a serem aplicadas. Especificamente no Brasil, são previstas duas penas em caso de condenação do Presidente da República por crime de responsabilidade: inabilitação para o exercício de função pública por 8 anos e perda do cargo (art. 52, parágrafo único, da Constituição).

Não há qualquer justificativa para se adotar entendimento diverso. O deslocamento da competência para o Poder Legislativo não permite uma condenação sem as garantias judiciais e por fato que não esteja tipificado como hipótese para o julgamento político. Os argumentos pragmáticos que buscam afastar a observância do devido processo legal, afirmando que sua adoção poderia transformar o *impeachment* em um procedimento judicialiforme, não podem prosperar em um Estado de Direito. Das garantias judiciais dispostas no artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (item 2, h) encontraria dificuldade nos juízos políticos, em face da separação de poderes. No entanto, ao menos a verificação do respeito às garantias processuais e da adequação da conduta à previsão constitucional e

¹⁸ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. [Serie C No. 333](#), § 183.

legal das hipóteses de cabimento de *impeachment*, o que é especialmente protegido pelo artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

2. De que maneira se aplica o direito à proteção judicial previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem a julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo?

O direito à proteção judicial previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem se aplica de maneira integral a julgamentos de Presidentes realizados pelo Poder Legislativo.

Importante sublinhar, de antemão, que tais dispositivos asseguram de forma ampla o direito à proteção de judicial. O artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos alça o Poder Judiciário como última trincheira de proteção do sujeito contra violação a direitos fundamentais. De maneira que qualquer ato atentatório, “mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais” (redação do artigo 25), pode ser objeto de recurso judicial.

Na mesma linha o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem garante de maneira amplo o recurso às esferas judiciais para proteção contra “atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente”.

Em processos de *impeachment*, a ausência de um processo justo, com plena incidência das garantias do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, justifica o acionamento do Poder Judiciário, já que a simples existência de um processo punitivo injusto, ainda que movido pela autoridade competente (no caso, órgãos do Poder Legislativo), é capaz de violar direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

A previsão do artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem não deixa margem para dúvida: cabe ao Poder Judiciário a tutela, em última instância, de qualquer potencial violação de direitos humanos, não sendo prevista qualquer exceção.

Veja-se, no ponto, que também a Constituição brasileira de 1988 confiou ao Poder Judiciário a esfera por excelência de proteção de direitos fundamentais. Como se extrai do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, de maneira que qualquer ato, estatal ou não, capaz de lesar direitos pode ser questionado judicialmente.

Assim, quando atos dos demais Poderes puderem causar lesão a direito fundamental, seja em razão de medidas adotados pelo Poder Executivo, ou mesmo em um processo de *impeachment* conduzido pelo Poder Legislativo, o ato poderá ser questionado judicialmente para a lesão ou ameaça seja afastada.

Nessa linha de entendimento há respeitada doutrina, brasileira e estrangeira. No Brasil, por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁹ e Silvio Luís Ferreira da Rocha²⁰ admitem expressamente a possibilidade de controle judicial do *impeachment*.

Na Argentina, Augustín Gordillo reconhece que processos de *impeachment* equiparam-se a processos administrativos disciplinares, o que assegura a plena incidência de garantias processuais e a possibilidade de recurso judicial.²¹

2.1. O artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem exigem – e em que medida – um controle judicial sobre o procedimento mediante o qual se tenha realizado um julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, pelo Poder Legislativo?

É pleno o controle judicial do procedimento de um *impeachment* em face do Presidente, em razão do que preconizam o artigo 8 e o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A observância de um processo justo em face dos réus é condição insuperável da legitimidade do processo movido em face do Presidente, de maneira que qualquer transgressão ao procedimento legalmente estabelecido justificará o recurso judicial para que a arbitrariedade seja contida.

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 33.

²⁰ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 47.

²¹ GORDILLO, Augustín. *Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas*. Tomo 1 (Parte General). 1. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2017, p. IX-14. Disponível em: <http://www.gordillo.com/pdf_tomo1/tomo1.pdf> Acesso em 01/10/2017.

O deslocamento da competência para processar e julgar a autoridade não pode fazer desaparecer todo o conjunto de direitos e garantias previsto nas Constituições, na Convenção e na Declaração. O adjetivo “político” atribuído ao juízo não tem o condão de criar um espaço para a injustiça e para a ausência de proteção pelos alicerces do Estado de Direito.

2.2. O artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem exigem – e em que medida – um controle judicial sobre o resultado de um julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizado pelo Poder Legislativo?

Como se verá na sequência, o princípio da legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos impõe que toda atuação estatal punitiva seja previamente regulada em lei, sob pena de restar caracterizada hipótese de poder punitivo discricionário, o que contraria as bases do Estado Democrático de Direito. Assim, a matriz normativa que regula o *impeachment* em cada país deve ser robusta o suficiente para definir os parâmetros do exercício do poder de punir.

Nesse panorama, o resultado de um processo punitivo poderá ser objeto de controle quando dele puder resultar lesão ao réu. De maneira sintética, o controle poderá ser realizado sobre os seguintes aspectos: (1) análise da constitucionalidade da norma que tipifica a conduta; (2) análise da motivação de eventual decisão condenatória; (3) análise da finalidade do ato decisório.

Quanto ao primeiro aspecto, a norma que tipifica a conduta atribuída ao Presidente réu deverá conter todos os elementos objetivos que garantam certeza sobre a conduta proibida, assegurando ao destinatário da proibição a possibilidade de evitá-la. A tipicidade, corolário da própria legalidade, deve não apenas garantir certeza ao destinatário sobre a conduta a ser evitada, como também diminuir sensivelmente a discricionariedade do julgador.

Assim, se a norma incriminadora utilizada para condenar o Presidente violar o princípio da legalidade e da tipicidade, o Poder Judiciário poderá promover o respectivo controle de constitucionalidade e convencionalidade. Tal possibilidade, inclusive, é admitida pelo

Supremo Tribunal Federal brasileiro.²² Aliás, de acordo com o STF não apenas a estrutura típica da norma incriminadora pode ser controlada, como também o próprio teor substantivo da proibição, já que apenas será legítima a norma proibitiva que de fato proíba condutas capazes de gerarem um dano ao bem jurídico por ela protegido. Admite-se, portanto, o controle da tipicidade formal e material da norma.²³ Essa também é a posição da doutrina.

O processo de *impeachment*, por ser restritivo de direitos, deve se desenvolver com todas as garantias exigidas para a responsabilização penal, como, por exemplo, a *justa causa*. No Direito penal e processual penal a justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. A justa causa existe para evitar a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares que sustentem à acusação. No processo de responsabilidade do Presidente da República não seria diferente, pois o Presidente responde por atos caracterizados como crimes definidos em lei especial (art. 85, parágrafo único da C.F). Logo, não se pode instaurar o procedimento sem a presença indiscutível de justa causa. Note-se que a análise do tema da justa causa não seria uma antecipação do mérito, mas um juízo abstrato, objetivo, acerca da tipicidade ou atipicidade da conduta imputada ao denunciado, cujo exame deveria ser feito pelo Poder Judiciário, sempre com a possibilidade de poder fazer cessar a tramitação do procedimento de *impeachment*.

O controle da motivação do ato condenatório destina-se a verificar se há adequação lógica entre os fatos apontados na denúncia e devidamente comprovados na instrução processual, bem como seu respectivo enquadramento legal. Com isso, será abusiva qualquer motivação que desconsidere os fatos devidamente identificados no curso do processo ou que não promova seu rigoroso enquadramento na norma tipificadora. Vale mencionar que, se admitida a constitucionalidade da norma que cria o ilícito, e ainda

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 104.410, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012.

²³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Reflexões sobre direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 240 e ss; BLANCHET, Luiz Alberto; GABARDO, Emerson. A aplicação dos princípios de Direito Penal no Direito Administrativo: uma análise do princípio da insignificância econômica. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 127-150, jan./mar. 2012, p. 134.

assim houver dúvida razoável sobre a pertinência do enquadramento da conduta analisada, deverá incidir o *in dubio pro reo*.

Inclusive em processos de *impeachment*, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, será cabível o controle judicial da motivação quando: (1) a condenação adotar fatos que na verdade não aconteceram; (2) a condenação foi realizada a partir de fato existente, mas que não se enquadra nos elementos típicos objetivos da norma que define o ilícito.

O controle da finalidade, em processos punitivos, destina-se a resguardar que o réu seja condenado apenas em caso de constatação inequívoca do ilícito autorizador do *impeachment*. Veda-se fortemente a utilização do poder punitivo do Estado para o alcance de qualquer finalidade diversa, como, por exemplo, a destituição de Presidente por motivos meramente políticos ou de oportunidade e conveniência. Em países presidencialistas, o controle político do Presidente apenas pode ser realizado diretamente pela população que o elegeu, seja por meio de uma nova eleição (com a possibilidade de rejeição do candidato à reeleição ou de seu sucessor) ou por meio de *recall*.

2.3. De que maneira se pode assegurar que o alcance e a implementação na prática do controle judicial a que se referem as perguntas acima não impliquem um risco a respeito do princípio de separação de poderes e do sistema de pesos e contrapesos em uma democracia?

O princípio da separação de poderes não pode ser aplicado de forma a impedir o sistema de freios e contrapesos. As Constituições democráticas devem prever maneiras de evitar que as competências e prerrogativas dos poderes sejam utilizadas de maneira abusiva.

O controle judicial será harmônico se realizado dentro dos parâmetros legais e constitucionais que disciplinam a matéria. A intervenção do Poder Judiciário não deve ocorrer para simplesmente substituir a vontade do Poder Legislativo, mas sim como agente de controle, que verifica se todas as garantias constitucionais foram devidamente observadas, sem as quais é impossível a ocorrência de um processo justo.

Eventual correção judicial de uma utilização indevida ou abusiva das competências pelo Poder Legislativo encontra-se absolutamente alinhada ao princípio da separação de poderes, compreendida sob um viés de pesos e contrapesos que sustentam o Estado

Democrático de Direito. É justamente pode admitir a possibilidade de erros e abusos por parte dos Poderes que são definidos arranjos institucionais que viabilizam seu controle recíproco. No caso do *impeachment*, uma condução equivocada do processo pelo Parlamento ou uma condenação injusta, nos termos das respostas apresentadas acima (itens 2, 2.1 e 2.2) mais que autorizam: em verdade exigem a intervenção judicial como mecanismo de restabelecimento da normalidade democrática.

Ademais, vale mencionar que o capital político do Poder Judiciário é construído justamente a partir de suas decisões, cujas fundamentação jurídica, em última instância, deve ser capaz de sustentar sua aceitabilidade pelos respectivos destinatários, os cidadãos e os integrantes do órgão político competente para o julgamento. Assim, o próprio órgão judiciário competente para apreciar recurso judicial de tal ordem deverá estar convicto a respeito de eventual intervenção para salvaguardar sua própria credibilidade, indispensável para sua estabilidade institucional. A atuação do controle judicial não pode servir para amesquinhar o órgão parlamentar e nem para impor determinações e constrangimentos para além dos dispositivos constitucionais e convencionais.

3. De que maneira se aplica o princípio de legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos a julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo?

4. O princípio de legalidade disposto no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exige que existam causas previamente estabelecidas e claramente delimitadas para dar início a julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo?

Resposta conjunta às questões 3 e 4.

O princípio da legalidade, estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, deve incidir de maneira plena nos processos de *impeachment*. A legalidade, que abarca a tipicidade, é fundamental para que o poder punitivo do Estado seja exercido sob bases democráticas, e não de maneira arbitrária. Ou seja, qualquer cidadão, submetido a qualquer instância punitiva, somente poderá sofrer a reprimenda estatal se a conduta punida tiver sido previamente proibida por decisão do Poder

Legislativo. Ainda, a extensão e a forma da punição também deverão observar os estritos limites legais. Sem tal garantia, a sanção se torna subjetiva, discricionária, o que não se admite num Estado Democrático de Direito.

Assim, o processo de *impeachment* apenas poderá ser deflagrado em caso de acusação pela prática de condutas previamente tipificadas, cabendo à legislação defini-las de maneira absolutamente clara, evitando vaguezas e contradições para garantir que a proibição seja plenamente determinável pelos destinatários.

A não incidência do princípio da legalidade esvazia por completo qualquer outra garantia do acusado, já que o exercício do contraditório e da ampla defesa são absolutamente aniquilados se os julgadores são autorizados a decidirem a partir de tipos vagos e abertos. Em tal hipótese, o julgamento se torna integralmente político, o que, além de esvaziar o conteúdo dos demais direitos fundamentais do acusado, corrompe severamente o regime presidencialista. Em suma, a rigorosa observância do princípio da legalidade, inclusive com a possibilidade de recurso judicial para a verificação de sua aplicação ao caso concreto, é medida indispensável para que o *impeachment* não se transforme em moção de desconfiança (típica do regime parlamentarista) travestida de formalidades jurídicas.

5. À luz do princípio de legalidade disposto no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de que natureza devem ser as causas que fundamentem um julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo? Trata-se de causas relacionadas com a responsabilidade política, disciplinar ou de outra natureza?

Apenas violações graves à Constituição (tipicidade material), previamente tipificadas em lei (tipicidade formal), devem justificar a instauração de um processo de *impeachment*. Deve-se atentar para o fato de que a severidade do processo de *impeachment*, capaz de afastar a mais alta autoridade pública do país, eleita pelo voto direto dos cidadãos, exige extrema cautela para a tipificação das condutas aptas a serem punidas, o que conduz à inevitável conclusão de que apenas condutas muito graves devem justificar tanto sua previsão legal (tipificação formal) como o julgamento concreto do Presidente.

Charles L. Black Jr. argumenta que a eleição do Presidente é a decisão mais importante dos cidadãos de uma comunidade política, e que nenhuma outra questão pode ser tão

importante e sensível quanto o debate sobre o afastamento do Presidente de seu posto. Assim, realça a cautela que deve guiar a discussão, defendendo que apenas pode ocorrer punição quando houver clareza inequívoca sobre a reprovabilidade da conduta a ser punida.²⁴

Ronald Dworkin argumenta que a mera instauração de um processo de *impeachment* é capaz de gerar um “choque sísmico” na separação de Poderes, que é a espinha dorsal da Constituição. Assim, apenas situações excepcionais, e nos estritos termos do texto constitucional, é que o dispositivo pode ser acionado. Dworkin realça que apenas quando a manutenção do Presidente se converte em perigo para a Constituição e para a sociedade é possível seu afastamento via *impeachment*. Por exemplo, isso ocorreria quando o uso da força estatal fosse desvirtuado para satisfazer interesses pessoais do Presidente (como atacar um inimigo político) e receber suborno para utilizar as prerrogativas presidenciais em favor de pessoas determinadas.²⁵

Também nessa linha, Cass Sunstein, escrevendo a partir da realidade dos EUA, sustenta que apenas uma limitada categoria de condutas poderia justificar o *impeachment* do Presidente. Elas estariam necessariamente atreladas ao grave abuso da autoridade governamental.²⁶

A Constituição brasileira, em seu artigo 86, delimita os bens jurídicos que devem ser protegidos por este sistema punitivo. Em primeiro lugar, apenas violações diretas à Constituição podem ser catalogados como crimes de responsabilidade, devendo os respectivos tipos conferir especial proteção: (i) à existência da União; (ii) ao livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; (iii) ao exercício dos direitos políticos,

²⁴ BLACK JR., Charles L. *Impeachment: a handbook*. New Haven: Yale University Press, 1974, p. 4.

²⁵ DWORKIN, Ronald. A kind of coup. *The New York Review of Books*, vol. 46, n. 1, january 14, 1999. Disponível em: <<http://www.nybooks.com/articles/1999/01/14/a-kind-of-coup/>> Acesso em 05/04/2016.

²⁶ SUNSTEIN, Cass. Impeaching the President. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 147, n. 2, December 1998. Em obra mais recente, o autor apresenta três testes para a verificação da neutralidade da utilização do mecanismo de impeachment, exigência de uma república democrática: i. Que ele não sirva para que perdedores subvertam o resultado de uma eleição legítima e, portanto, deve-se perguntar se os apoiadores do impeachment seguiriam apoiando caso concordassem com as políticas do presidente; ii. Que os contrários ao impeachment verifiquem se sua apreciação dos fatos não está sendo distorcida pelo seu apoio ao presidente; e iii. A adoção do véu da ignorância quanto a quem está ocupando o cargo de presidente e a apreciação exclusiva da ação (SUNSTEIN, Cass. *Impeachment. A citizen's guide*. Cambridge: Harvard University Press, 2017, p. 14-15).

individuais e sociais; (iv) à segurança interna do País; (v) à probidade na administração; (vi) à lei orçamentária; (vii) ao cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Em suma, as causas justificadoras de processo de *impeachment* devem ser embasadas em tipos objetivos previstos em lei (tipicidade formal), bem como ostentar profundo nível de gravidade (tipicidade material).

Quanto à tipicidade subjetiva, importante destacar que deve ser rechaçada a possibilidade de processamento e julgamento por crime de responsabilidade culposo, bem como a possibilidade de responsabilização do Presidente da República por todo e qualquer ato praticado pela Administração.

O Direito Penal é marcado pelo princípio da excepcionalidade do crime culposo. Silente o legislador quanto à forma de punição da modalidade culposa, só haverá crime quando constatado o dolo. Ao menos no Brasil essa constatação decorre da análise da própria legislação. Isso porque a Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade, não faz qualquer menção expressa à modalidade culposa.

Ainda, é necessário que seja apontada uma ação específica do Presidente da República, que incorra em uma das condutas típicas previstas em lei, para que seja caracterizado o crime de responsabilidade. Não é a mera ocorrência de uma ilegalidade em algum órgão da Administração que caracterizará o crime de responsabilidade. É preciso que o Presidente da República tenha diretamente praticado um ato definido em lei e que o tenha feito dolosamente.

A Administração Pública é uma estrutura complexa, com diversas fontes de decisão, sem as quais não seria possível atender a contento as diversas demandas que são cotidianamente dirigidas ao Estado. Atribuir ao centro do Poder, à figura do Presidente da República, a responsabilidade política por todos os atos, a ponto de fundamentar a perda do mandato legitimado nas urnas seria uma subversão perigosa do regime constitucional da responsabilização do Chefe do Executivo.

6. Em que hipóteses poderia um julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizado pelo Poder Legislativo, violar os direitos políticos da pessoa acusada, à luz do artigo 23 da Convenção Americana sobre

Direitos Humanos e do artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem? (resposta abaixo, na questão 7)

7. Em que hipóteses poderia um julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizado pelo Poder Legislativo, violar, de uma dimensão coletiva, os direitos políticos das pessoas que votaram na pessoa indiciada, à luz do artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem?

Resposta conjunta às questões 6 e 7

Processos de *impeachment* injustos promovem uma dupla violação dos direitos políticos: (i) a primeira, individual, consiste na violação dos direitos do réu, tendo em vista a potencial suspensão de direitos políticos passivos pela sanção de inabilitação para o exercício de função pública em razão da condenação injusta; (ii) a segunda, coletiva, com a violação dos direitos políticos dos eleitores cidadãos que elegeram o Presidente.

Quanto à perspectiva individual, veja-se que a Constituição brasileira prevê, em seu artigo 52, parágrafo único, que a condenação acarretará a inabilitação para o exercício de função pública. Tal sanção afeta diretamente direitos políticos do condenado, já que o torna temporariamente inelegível. Desse modo, a aplicação da sanção apenas será legítima se no curso do processo forem observadas todas as garantias previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente aquelas previstas em seus artigos 8 e 9, e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, especialmente aquelas previstas em seu artigo XVIII.

Não se admite, conforme precedentes da própria Corte (debatidas na questão 1, acima), que o poder punitivo estatal seja utilizado de maneira abusiva, seja no âmbito de processo conduzido pelo Poder Judiciário (como um processo criminal), de um processo no âmbito do Poder Executivo (como um processo administrativo) ou num processo conduzido pelo Poder Legislativo (como um processo de *impeachment*).

Por outro lado, a remoção ilegítima de um Presidente eleito representa o mais grave atentado à democracia nacional, já que se trata da única autoridade escolhida de maneira direta por todos os cidadãos habilitados (eleitores). A autenticidade eleitoral, um dos princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral, é frontalmente atingida quando um representante democrática e legitimamente eleito se vê afastado do seu cargo

sem substrato constitucional. Como já debatido anteriormente (questão 2.2), o sistema presidencialista não comporta controle político realizado pelo Poder Legislativo. Assim, um processo de *impeachment* julgado por critérios político-ideológicos dos julgadores representa um frontal atentado aos direitos políticos dos cidadãos, sob uma perspectiva coletiva, já que a decisão nacional é suplantada por parlamentares que não possuem competência constitucional para reverem a decisão extraída do voto direto.

Isso, por certo, não significa que a decisão eleitoral da cidadania seja como uma unção que imuniza absolutamente o presidente da República contra sanções. No entanto, as punições aplicáveis ao presidente devem ser – como dito – precisamente estabelecidas e os fatos que autorizam sua aplicação devem ser apurados segundo o devido processo legal.

8. Que salvaguardas devem existir, tanto na regulamentação como na prática, para prevenir o uso de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo, como forma de golpe de Estado velado?

A regulamentação do *impeachment* nos países deve consagrar as garantias previstas nos artigos 8 e 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Isso significa que deve ser institucionalizado um processo punitivo similar ao processo penal e a qualquer outro processo punitivo, com o consequente esvaziamento de qualquer discricionariedade no procedimento e nas etapas decisórias. Deve ser destacada a importância da fundamentação da decisão e a imparcialidade dos julgadores.

Apenas se resguardará a higidez jurídica do processo se a sua regulamentação exigir que a fundamentação da decisão seja atrelada à prova produzida no processo. Ou seja, tanto no caso de voto do parlamentar pela absolvição como pela condenação, a convicção do julgador deve ser formada de maneira racionalmente motivada a partir da prova dos autos. Essa é uma condição de validade do processo, que funciona como garantia fundamental ao acusado, que saberá as razões da decisão proferida, podendo contra elas se opor em eventual recurso judicial, além de expor à sociedade os motivos que levaram à decisão. Seria conveniente prever expressamente na regulamentação do processo de *impeachment* a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar a justa causa da instauração do processo,

isto é emitir um juízo abstrato, objetivo, acerca da tipicidade ou atipicidade da conduta atribuída a autoridade pública.

Por outro lado, a exigência de imparcialidade impõe que cada um dos parlamentares se porte como legítimo julgador, e não como sujeito que se conduz orientado por paixões político-partidárias. Não é demais lembrar que nessa situação não deve incidir o regime jurídico típico da atividade parlamentar, já que não se está discutindo e aprovando leis, mas sim julgado um cidadão, que pode sofrer graves sanções jurídicas. Assim, a despeito das peculiaridades fáticas do processo (quantidade de julgadores e existência de possível relação política prévia entre as partes), a imparcialidade deve ser exigida de maneira integral.

Até porque as mesmas peculiaridades fáticas podem ser constatadas em outros tribunais judiciários: por exemplo, causas julgadas pelos Tribunais Plenos, compostos frequentemente por dezenas, senão centenas, de julgadores. Da mesma forma, um tribunal judiciário que é competente para julgar processo criminal contra seus membros – a despeito da existência prévia de relação entre eles, é possível que sejam aptos a julgar seu colega de maneira imparcial.

Cabe exatamente à regulamentação legal disciplinar as situações objetivas e subjetivas capazes de contaminar a imparcialidade do julgador. Quando assim ocorrer, o parlamentar-julgador deverá ser substituído por suplente capaz de exercer o mister de maneira imparcial.

A regulamentação é essencial para induzir condutas e assim, na prática, impedir ou dificultar a utilização do *impeachment* como mecanismo para a realização de golpes políticos. Ao mesmo tempo, a intervenção da Corte Judicial responsável por promover o controle do procedimento deve ser forte o suficiente para garantir a aplicação da legislação pelos parlamentares.

Desde Curitiba, Recife e São Paulo, Brasil, aos 25 de abril de 2018.

Prof. Dr. Daniel Wunder Hachen

Universidade Federal do Paraná e Pontifícia Universidade Católica do Paraná

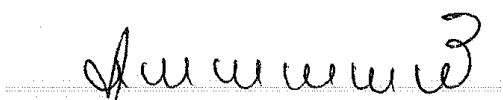
Prof Dr. Emerson Gabardo
Universidade Federal do Paraná e Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profa. Dra. Eneida Desiree Salgado
Universidade Federal do Paraná

Prof. Dr. Glauco Salomão Leite
Universidade Católica de Pernambuco

Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos
Universidade Católica de Pernambuco e Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. João Paulo Allain Teixeira
Universidade Católica de Pernambuco e Universidade Federal de Pernambuco



Prof. Dr. Luiz Guilherme Arcaro Conci
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Faculdade de Direito de São Bernardo
do Campo – Autarquia Municipal

Prof Dr. Marcelo Labanca
Universidade Católica de Pernambuco

Prof. Dr. Rafael Valim
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. Saulo Lindofer Pivetta
(Instituto de Direito Romeu Bacellar e Unibrasil)

Prof. Dr, Silvio Luiz Ferreira da Rocha
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo